



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais,

de 15 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à Conceição Pedro da Conceição, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1992L, válida até 15 de Fevereiro de 2013, para ouro pedras preciosas e tantalite, no distrito de Moma, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 2' 30.00"	38° 58' 15.00"
2	16° 2' 30.00"	39° 7' 15.00"
3	16° 6' 0.00"	39° 7' 15.00"
4	16° 6' 0.00"	38° 58' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Fevereiro de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Moz Oasis – Gestão de Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100049198, a sociedade denominada Moz Oasis – Gestão de Projectos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Adel Abdul Rahman Al Aujan, maior, casado, de nacionalidade saudita, portador do passaporte número H345444, emitido aos trinta de Outubro de dois mil e sete é válido até cinco de Setembro de dois mil e doze e residente no Dubai e acidentalmente nesta cidade de Maputo;

Segundo — Rui Monteiro, solteiro, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 111012382 F,

emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e seis de Outubro de dois mil e sete é válido até vinte e seis de Outubro de dois mil e dezassete e residente nesta cidade de Maputo, que neste acto outorga por si e em representação do Senhor Kamel Abdallah, casado, natural de Khaim, portador do passaporte número 048371661, emitido nos Estados Unidos da América, aos dezanove de Outubro de dois mil e seis é válido até dezoito de Outubro de dois mil e dezassete, e residente em mil e dois Apt Jewels J – Dubai Marina no Dubai – Emirados Árabes Unidos;

Terceiro — Melvin Nicholas Russ, casado, de nacionalidade canadiana, portador do Passaporte número BA304079, emitido em Pretória, aos vinte e três de Janeiro de dois mil e sete é válido até vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, residente na República da África do Sul e acidentalmente nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moz Oasis – Gestão de Projectos,

Limitada, com sede nesta cidade de Maputo na Avenida Zedequias Manganhela, número trezentos sessenta e sete, terceiro andar.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Moz Oasis – Gestão de Projectos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo na Avenida Zedequias Manganhela, número trezentos sessenta e sete terceiro andar.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação

no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) A gestão, exploração, administração e operação de projectos;
- b) Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da gestão de projectos;
- c) A gestão e exploração de empreendimentos turísticos e ecoturísticos, de unidades hoteleiras ou de restauração, directamente ou em regime de contrato de prestação de serviços, em instalações próprias o, concessionadas ou arrendadas, assim como a promoção e venda de serviços turísticos e quaisquer outros serviços conexos;
- d) Seleccionar empreiteiros e subempreiteiros, negociar e elaborar contratos;
- e) Formação de pessoal e prestação de aulas nas áreas de hotelaria e turismo;
- f) Aluguer de material e de equipamento para os mais diversos fins, como seja equipamento para a prática de desportos náuticos e marítimos, maquinaria de construção, e outros;
- g) Prestação de serviços na área de procurement, armazenagem e logística;
- h) Compra e venda de materiais e equipamentos para diversos fins, quer em Moçambique, quer no exterior, relacionados ou não com a actividade de gestão de projectos;
- i) Gestão de custos e de orçamentos, orçamentar projectos e estimar custos;
- j) Construção, reconstrução e reabilitação de imóveis ou outros;
- k) Prestação de serviços de transporte terrestre, marítimo ou aéreo;
- l) Comércio de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades em articulação com as comunidades locais e com outras entidades públicas e privadas nas áreas de protecção da natureza defesa a valorização da cultura local e intervenção para o desenvolvimento da comunidade.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital social, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio e/ou indústria que a assembleia geral deliberar explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

Cinco) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e oitenta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e seis mil meticais correspondente a oitenta e dois vírgula cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Adel Aujan;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e oito mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Rui Monteiro;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Melvin Nicholas Russ;
- d) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Kamel Abdallah.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, deliberada em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer para a qual tenha sido convidada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios da administração, convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios com antecedência mínima de quinze dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordarem, por escrito, em dar como validamente constituída a assembleia e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente contrato, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO OITAVO

Representação na assembleia geral

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante delegação de poderes para o efeito, carta, telefax, ou correio electrónico.

ARTIGO NONO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondente ao capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada quatro mil e oitocentos meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelo presente contrato se exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, representação e gerência da sociedade

Um) A administração, gestão e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais gerentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do representante legal, nos termos e limites legais da sua representação.

Três) A sociedade pode ainda ser representada por um ou mais administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de procurador especialmente designado pela administração, ambos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros aprovados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no numero anterior a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissis no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

J.M. Fouchee, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 1000489812, a sociedade denominada J.M. Fouchee, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos dos artigos noventa e trezentos vinte e oito do Código Comercial, o presente contrato de sociedade por quota unipessoal com um sócio Johann Maruis Fouchee, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, solteiro, maior, portador do Passaporte número 461871720, emitido na África do Sul, pelo Departamento Sul-Africano de Assuntos Internos, aos dez de Agosto de dois mil e seis e válido até nove de Agosto de dois mil e dezasseis, residente na África do Sul.

Sendo, neste acto, representado por Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas, de nacionalidade moçambicana, natural de Lisboa, Portugal, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade número 110821622D, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos quatro de Agosto de dois mil e seis e válido até quatro de Agosto de dois mil e onze, residente na Cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quota unipessoal, limitada, denominada J. M. Fouchee, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação J. M. Fouchee, sociedade unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Joaquim Lapa, número vinte e dois, quinto andar, porta número um, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Gestão hoteleira e de restauração, consultoria e assessoria de *marketing* e relações públicas;
- b) Prestação de serviços relacionados com as áreas de turismo e hotelaria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à uma quota do único sócio Johann Maruis Fouchee correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Johann Maruis Fouchee.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Coretalk Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100049074, a sociedade denominada Coretalk Mozambique, Limitada.

Entre Ian Rundle, casado em regime de comunhão de adquiridos com Denise Ann Rundle, portador do Passaporte Britânico n.º 706570386, válido até onze de Setembro de dois mil e dezasseis, Oladapo Atanda Carew, casado em regime de comunhão de adquiridos com Suzete Adelina Rodrigues Mondjane Carew, portador do DIRE com autorização n.º 06643699, revalidado até trinta de Abril de dois mil e oito, e Anésio de Castro, solteiro, maior, portador do Bilhete Identidade n.º 110502263M, emitido aos doze de Agosto de dois mil e três, todos cuja identidade e qualidade foram verificadas pela apresentação dos documentos em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Coretalk Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Avenida Kenneth Kaunda, número mil cento setenta e quatro, rés-do-chão, Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, compra e venda de sistemas e produtos de tecnologias de informação tanto ao sector privado como ao público;
- b) Todas as formas de treinamento, formação e capacitação relacionadas com o seu objecto social;
- c) Importação e exportação de todo o equipamento, *software*, peças sobressalentes e componentes eléctricos e electrónicos necessários à prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma das três quotas seguintes:

- a) Uma com o valor nominal de dezasseis mil metcais, representativa de

oitenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a Ian Rundle;

b) Outra com o valor nominal de três mil metcais, representativa de quinze por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Oladapo Atanda Carew; e

c) Outra com o valor nominal de mil metcais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Anésio de Castro.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) O sócio maioritário e a sociedade, nesta ordem, gozam de direito de preferência na transmissão de quotas dos demais sócios pelo respectivo valor nominal.

Dois) A transmissão de quotas entre sócios e para terceiros só é válida desde que o sócio que pretenda vender notifique todos os demais e a sociedade para que estes possam exercer o seu direito de preferência no prazo, cada um, de quinze dias úteis a contar da data de notificação.

Três) O não exercício do direito de preferência será ratificado pelos sócios na reunião da assembleia geral posterior à transmissão, durante a qual se procederá à alteração deste contrato de sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;

- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor indicado na legislação aplicável, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios ou que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou director-geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos designados pelo sócio maioritário, pelo período considerado conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios, reunidos em assembleia geral, serão tomadas por uma maioria de sessenta e cinco por cento, incluindo sobre:

- a) A eleição do director geral;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da gerência;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- f) Investimentos da sociedade de valor superior ao equivalente a dez mil dólares norte americanos;
- g) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de interesses em bens de terceiros;
- h) A contratação e a concessão de empréstimos de valor superior ao equivalente a dez mil dólares norte americanos;
- i) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- j) A alteração do pacto social;
- k) O aumento e a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um director-geral, que poderá ser sócio ou não, o qual se encontra dispensado de prestar caução.

Dois) O director-geral é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirá de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral nos limites do respectivo mandato e pela assinatura conjunta do director-geral ou qualquer outro sócio.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do director-geral ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral o senhor Ian Rundle, a

quem são desde já dados todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou para-estatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Afroils Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100048655, a sociedade denominada Afroils Corporations, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Medenergy S.r.L representado neste acto por Luca Bussotti, conforme procuração em anexo, solteiro, maior, natural de Livorno-Italia, residente na Avenida do Rio Tembe, número duzentos oitenta e três, Bairro da Coop, cidade de Maputo, Portador do Passaporte número AAO835309, emitido no dia um de Fevereiro de dois mil e oito e válido até vinte e sete de Setembro de dois mil e oito em Itália.

Segundo — Claudina Mechaque Nhancale, solteira, maior, natural de Maputo, residente na Avenida do Rio Tembe, número duzentos oitenta e três, Bairro da Coop, cidade de Maputo, Portador do Passaporte número AA 084105, emitido no dia treze de Maio de mil novecentos noventa e nove e válido até quinze de Junho de dois mil e nove em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Afroils Corporations, Limitada, e tem a sua sede provisória na Rua, John Issa, número duzentos quarenta e quatro, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social desenvolver, produzir e gerir plantação de óleos vegetais aquisição de plantações ou empresas que trabalhem na produção de agro-combustíveis exercer actividades de comercialização de óleos vegetais, petróleo e gás.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do objecto principal ou de qualquer outro ramo permitido por lei que a assembleia geral delibere explorar ou participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais realizado pelos sócios e divididos em duas quotas nas seguintes proporções:

- a) Medenergy S.R.L, dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete e meio por cento do capital social;
- b) Claudina Mechaque Nhancale, quinhentos meticais, correspondente a dois e meio por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas dos sócios, em dinheiro ou outros valores, por incorporação de reservas ou conversões de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas de terceiros.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos à sociedade, fica dependente do prévio consentimento, por escrito, da mesma a qual fica reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência.

Três) Consentida a cessão, mas não usando a sociedade do direito de preferência, passará esse direito para o outro sócio preferindo mais que um, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuírem.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranho deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção indicando o nome do pretendente, preço, condições da cessão. A sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim desta deliberar se consente na cessão ou deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de direcção, cujos membros serão designados pelo sócio maioritário.

Dois) O presidente do conselho de direcção e os demais membros do conselho de direcção designados pelo sócio maioritário, com dispensa de caução, dispõem dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de direcção poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas à sociedade todos ou parte dos seus poderes.

Quatro) O conselho de direcção poderá constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

Cinco) Para obrigar a sociedade em todos os assuntos torna-se imprescindível a assinatura de dois membros do conselho de direcção ou assinatura de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do mandato.

Seis) É proibido aos membros do conselho de direcção ou ao mandatário obrigarem a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, designadamente emissão de letras de favor, fianças a terceiros, etc.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferencia na sede da sociedade, para apreciação, alteração, aprovação, balanço e contas do exercício findo e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias considerando-se porém regularmente convocada a assembleia geral a qual esteja presente todos os sócios e representada a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da Assembleia Geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota que lhe não fique a pertencer por inteiro.

Dois) O valor da quota para efeito de amortização será o do respectivo valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação subsidiária aplicável às sociedades comerciais.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozlexis, Advogacia & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100049317, a sociedade denominada Mozlexis, Advogacia & Consultoria, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Mozlexis, Advogacia & Consultoria, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade é em Maputo, podendo criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de consulta, assistência jurídica, e patrocínio judiciário.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e desde que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades, para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais e está dividido em duas quotas, uma no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Maveja Aboobacar Ismael Mulima, e outra no valor de dez mil meticais, pertencente à sócia Lizete Ibraimo Abubacar.

ARTIGO QUINTO

Um) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nos termos constantes dos números seguintes.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente, seja a outro sócio ou a terceiro, dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigido à sociedade, na qual especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto da cessão;
- b) A identidade do adquirente previsto;
- c) O preço;
- d) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Quatro) A sociedade, no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes ao recebimento da comunicação referida no número anterior, notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação, para que os destinatários exerçam, querendo, o direito de preferência na aquisição, notificação essa que será expedida para os domicílios dos preferentes.

Cinco) No prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento da notificação, cada um dos demais sócios poderá exercer, querendo, o respectivo direito de preferência, mediante comunicação escrita nesse sentido dirigida à sociedade.

Seis) Havendo mais que um preferente que tenha exercido o seu direito de preferência, a quota a ceder será objecto de divisão entre eles na proporção das quotas de que já sejam titulares.

Sete) Quando o projecto de cessão preveja a aquisição por um sócio, fica dispensada a sua resposta nos termos do número quatro supra, na medida em que se pressupõe que o seu interesse equivale ao exercício do direito de preferência, salvo se o mesmo sócio vier declarar, no dito prazo de dez dias, a falsidade do negócio projectado comunicado aos demais sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial de quotas;
- c) Falência ou dissolução do sócio titular da quota.

Dois) Salvo acordo em contrário com o titular da quota amortizada ou seus herdeiros ou quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o correspondente à percentagem representada pela quota amortizada no valor da situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social relativamente à data da deliberação.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da deliberação, a ser elaborado por uma entidade independente, a contratar para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

ARTIGO OITAVO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade, nos termos, forma e condições a estabelecer pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder ao aumento de capital uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da legislação aplicável e nas condições a fixar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia Geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A Assembleia Geral será convocada mediante notificações dirigidas aos sócios, inscritas pelos administradores, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia e a respectiva ordem de trabalho, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação dos administradores ou de sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

Três) Os sócios pessoas colectivas serão representadas na assembleia geral por pessoa física devidamente credenciada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A administração, dispensada de caução, será exercida por ambos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão, em conjunto, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos administradores ou dos seus mandatários, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A constituição de mandatários requer a assinatura de ambos os administradores.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral nos termos e prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Findo o balanço, os lucros serão aplicados conforme deliberação da assembleia geral, deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Associação Natura Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100049384 uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Associação Natura Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Natureza)

Um) Natura Moçambique, adiante designada por Natura, é uma pessoa colectiva, privada, com fins não lucrativos, sem carácter político partidário ou religioso, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelos presentes estatutos e no que neles for omissivo, pela legislação em vigor em Moçambique.

Dois) Poderá integrar a Natura qualquer colectivo de organizações não-governamentais e associações comunitárias.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A Natura é criada por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Com vista à prossecução dos seus fins, a Natura poderá abrir, onde achar necessário, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A Natura poderá transferir a sua sede para qualquer local do território de Moçambique, por deliberação da assembleia geral, após parecer da direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

Um) A Natura tem por fins:

- a) Promover e participar em programas, projectos, actividades e instituições e sociedades que tenham por objecto a preservação e valorização da natureza e da biodiversidade, em particular nas áreas de conservação e ambientes associados;
- b) Promover e participar em programas, projectos, actividades e instituições e sociedades que visem a defesa do meio ambiente e do património de flora e fauna de Moçambique
- c) Participar em programas, projectos, actividades, instituições e sociedades que promovam o desenvolvimento económico e social das comunidades humanas existentes nessas áreas ou em áreas circunvizinhas, com base no princípio da valorização e utilização sustentável dos recursos objecto de conservação e outros;
- d) Fomentar, directamente ou no âmbito de outras instituições em que participe vocacionadas para os

mesmos fins, em projectos de preservação e conservação que contemplem acções e incluam programas de subsistência e elevação do nível de vida das populações envolvidas, apresentando novas perspectivas de uso público dos ambientes preservados para a comunidade local e visitantes, tentando sempre que seja viável conciliar preservação e desenvolvimento, em todos os seus aspectos;

- e) Estimular sob todas as formas a criação e o desenvolvimento do pensamento ecológico na e ao serviço da comunidade, promovendo cursos, fóruns, debates, palestras, seminários, pesquisas científicas sobre assuntos que digam respeito à preservação da fauna e meio ambiente em geral;
- f) Contribuir para o estabelecimento e desenvolvimento de actividades turísticas nas áreas abrangidas pelas suas iniciativas, atraindo investimentos para a execução das actividades de turismo bem como para a conservação, manutenção, preservação, reabilitação e construção de infra-estruturas, prestação de serviços de apoio, transporte, comunicação e vigilância, enquadráveis nos Planos de Maneio aprovados para áreas de Conservação.
- g) Promover, em cooperação com instituições vocacionadas aos mesmos fins, a capacitação, formação e treino de monitores e agentes especializados, visando a recreação e educação ambiental, bem como a preservação de recursos naturais no geral, e em particular da flora e fauna;
- h) Acompanhar e promover o cumprimento das leis nacionais e acordos internacionais de que Moçambique seja outorgante, que versem sobre preservação, meio ambiente e desenvolvimento de áreas protegidas, solicitando providências de entidades competentes quando for constatada alguma irregularidade;
- i) Acompanhar e colaborar na formulação de políticas que versem sobre o meio ambiente, as áreas de conservação e a preservação da flora e fauna;
- j) Incentivar a criação e promover e patrocinar grupos, equipas e indivíduos para realização de tarefas e programas específicos de pesquisa, investigação, formação e publicação de estudos, documentos, brochuras, etc.

Dois) A Natura pode acordar em convénios, intercâmbios, contratos, promover e participar em iniciativas conjuntas com organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras. Da mesma forma poderá filiar-se ou integrar quadros de participantes de organizações ou entidades afins, nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dois membros, sua admissão, classificação, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

(Admissão e classificação)

Um) Podem ser admitidos como membros da Natura, as pessoas singulares, colectivas, nacionais ou estrangeiras que aceitem os presentes estatutos e os fins prosseguidos pela Natura.

Dois) Os membros podem ter a categoria de fundadores, efectivos, honorários e Contribuintes;

Três) São membros fundadores aqueles que tiverem subscrito a acta constitutiva da Natura e os que vierem a ter conferido esse estatuto por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros efectivos são admitidos pela Direcção sob proposta apresentada por dois dos seus membros em impresso próprio assinado pelo candidato e ficam sujeitos aos direitos e deveres consignados nos estatutos.

Cinco) Podem ser membros honorários todos os indivíduos ou entidades colectivas que pelas suas virtudes e excepcionais qualidades tenham contribuído por forma significativa para a realização dos objectivos da Natura, ou que por qualquer acto ou facto notável se tenham destacado. Os membros honorários são admitidos por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção.

Seis) Os membros Contribuintes serão admitidos pela Direcção, após candidatura dos interessados, não têm obrigações estatutárias, mas contribuem quer prestando serviços, quer por forma financeira, quer doando bens susceptíveis de serem aplicados na materialização dos objectivos da Natura.

ARTIGO QUINTO

(Direitos especiais dos membros fundadores)

São direitos especiais dos membros fundadores:

- a) Propor à Assembleia Geral a nomeação dos membros que irão compor a Direcção, nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;
- b) Substituir qualquer dos membros da Direcção por si designados, em caso de renúncia, perda ou suspensão do mandato devendo tal substituição ser

ratificada pela primeira Assembleia Geral que tiver lugar após a designação.

ARTIGO SEXTO

(Deveres dos membros fundadores)

São deveres dos membros fundadores:

- a) Colaborar nas actividades da fundação;
- b) Exercer as actividades para que forem eleitos;
- c) Cumprir as restantes obrigações, decorrentes do artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros em geral)

Um) Os membros beneficiam dos direitos que lhes sejam estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos ou fixados por deliberação da assembleia geral ou da direcção da Natura, incluindo nomeadamente:

- a) Participar activamente na vida da Natura, nas formas estatutárias consideradas úteis para os objectivos que se propõe;
- b) Participar dos trabalhos da Assembleia Geral, usando de direito de voto;
- c) Nomear um membro para o representar nas deliberações dos órgãos associativos em que estiver ausente, mediante uma carta dirigida ao respectivo presidente e com a assinatura reconhecida pelo notário;
- d) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Natura, bem como propôr listas ou nomes para preenchimento de cargos para esses órgãos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo quinto;
- e) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, nos termos estatutários;
- f) Impugnar as decisões contrárias à lei ou aos estatutos.
- g) Recorrer para a Assembleia Geral da pena de exclusão que lhe tenha sido aplicada;
- h) Participar em conferências e colóquios organizados pela Natura;
- i) Receber os documentos publicados pela Natura;
- j) Obter sempre que solicitar, informações sobre a administração da Natura;
- k) Recorrer aos serviços do secretariado da Natura para todas as informações susceptíveis de lhes serem fornecidas;
- l) Gozar das regalias estabelecidas para os membros em geral e os inerentes ao cargo que ocupa;
- m) Propor a admissão e readmissão de membros;

Dois) Os membros honorários não gozam dos direitos a que se referem as alíneas *b)*, *d)* e *e)* do número um do presente artigo, sem prejuízo do seu direito a estarem presentes nas assembleias gerais e aí participarem nas discussões de quaisquer assuntos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações dos membros)

Um) Os membros devem conformar-se com as disposições da lei, destes estatutos e com as demais deliberações da Direcção ou Assembleia Geral da Natura, sem prejuízo do direito de recurso que lhes possam assistir.

Dois) Devem em geral os Membros:

- a)* Contribuir para o alcance dos objectivos e o bom nome da Natura;
- b)* Observar e fazer observar as disposições dos presentes estatutos, do Regulamento Interno e as deliberações dos órgãos directivos;
- c)* Pagar, nas datas estabelecidas, as respectivas contribuições financeiras, determinadas pelos competentes órgãos da Natura, no quadro do orçamento anual votado pela Assembleia Geral, nos termos destes estatutos;
- d)* Abster-se de tomar atitudes que perturbem a sã convivência entre os membros;
- e)* Comparecer às reuniões para que forem convocados;
- f)* Conservar e defender o património da associação;
- g)* Desempenhar com zelo e honestidade os cargos para que forem eleitos;

Três) Os membros honorários e contribuintes estão isentos dos deveres a que se referem as alíneas *e)* e *g)* do número dois do presente artigo.

ARTIGO NONO

(Saída, exclusão e caducidade de membros)

Um) Todo o membro que pretenda sair da Natura deve fazê-lo mediante a apresentação à Direcção da Natura de um pré-aviso escrito de trinta dias, findos os quais perderá a qualidade de membro, mas sem prejuízo do cumprimento pelo membro de todas as suas obrigações até ao trigésimo dia.

Dois) Qualquer membro pode ser excluído da Natura por deliberação da Assembleia Geral nos casos seguintes:

- a)* Desrespeito manifesto das disposições destes estatutos ou de quaisquer outras obrigações vigentes, deliberadas pela Assembleia Geral ou pela Direcção da Natura;
- b)* Práticas consideradas incompatíveis com os fins da Natura;

c) Incumprimento da obrigação de pagar quaisquer quantias devidas à Natura, nomeadamente as respectivas quotas, decorrido o prazo de seis meses sobre a data em que se iniciar o prazo de pagamento daquelas quantias ou quotas devidas.

Três) A qualidade de membro cessa na data da morte do membro pessoa singular.

Quatro) Os membros que, por qualquer forma, deixem de pertencer à Natura, não têm o direito de reclamar as quotizações que hajam pago, nem podem reclamar quaisquer outras importâncias ou prestações que tenham pago à Natura nos termos estatutários enquanto foram seus membros e perdem o direito ao património social, sem prejuízo das suas responsabilidades por todas as prestações relativas ao tempo em que foram membros da Natura.

CAPÍTULO III

Do regime patrimonial e financeiro)

ARTIGO DÉCIMO

(Património e receitas)

Um) São receitas da Natura:

- a)* Jóias pagas pelos membros no acto de admissão;
- b)* Quotas pagas pelos membros anualmente;
- c)* As heranças, doações e legados instituídos em seu favor e em seu nome aceites;
- d)* Os benefícios de quaisquer actividades realizadas por sua iniciativa, com a sua colaboração ou participação;
- e)* Subsídios que lhe venham a ser concedidos pelo Estado e outras pessoas de direito público ou privado;
- f)* O produto da venda de publicações editadas, de quaisquer taxas cobradas, ou quaisquer outras resultantes da sua administração;
- g)* As receitas legalmente permitidas provenientes de actividades desenvolvidas no âmbito da realização do seu objecto social.

Dois) A Natura pode criar novos rendimentos ou receitas, nomeadamente os resultantes da aplicação de fundos próprios disponíveis, devendo tais rendimentos e receitas ser destinados à prossecução dos seus fins .

CAPÍTULO IV

Dos órgãos, sua composição, eleição, competências, deliberações, formas de convocação e periodicidade de reuniões

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos da Natura:

- a)* A Assembleia Geral;
- b)* A Direcção;
- c)* O Conselho Fiscal.

Único: Os membros dos órgãos da Natura são eleitos pela Assembleia Geral, por um período de cinco anos, podendo estes serem reconduzidos nos cargos mais do que uma vez.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral da Natura é composta por todos os membros fundadores e efectivos, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Podem participar na Assembleia Geral os membros honorários e contribuintes, mas sem direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência e Atribuições)

Um) Compete à Assembleia Geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos da Natura.

Dois) São necessariamente da competência da assembleia geral da Natura :

- a)* A eleição ou destituição dos titulares de todos os órgãos da Natura;
- b)* A aprovação e alteração dos estatutos
- c)* A aprovação do regulamento interno;
- d)* A aprovação do relatório anual de contas e balanço;
- e)* A aprovação do orçamento anual;
- f)* A determinação e quantitativos das quotas anuais aplicáveis;
- g)* A alteração destes estatutos;
- h)* A admissão de membros honorários sob proposta da Direcção;
- i)* A atribuição a título excepcional do estatuto ou categoria de membro fundador sob proposta da Direcção;
- j)* A deliberação sobre a extinção da Natura e a liquidação do seu património;
- k)* A autorização para a Natura demandar os membros da Direcção ou dos outros órgãos da Natura por factos praticados no exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Tipo e periodicidade das reuniões)

Um) haverá assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne uma vez por ano por convocatória do presidente da Mesa da assembleia geral, no prazo legal, a fim de deliberar sobre o relatório anual de contas e balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal ou de um terço dos membros efectivos da Natura.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum Deliberativo)

Um) A assembleia geral reúne validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados dois terços dos membros efectivos e a maioria dos membros fundadores.

Dois) Se não puder reunir por insuficiência de membros presentes ou devidamente representados, convocar-se-á nova reunião que se efectuará no prazo de trinta dias, a qual terá lugar independentemente do número de membros presentes ou devidamente representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando tiverem por objecto a aprovação e alteração dos estatutos e a extinção ou dissolução da Natura, em que as deliberações deverão ser tomadas por maioria de três quartos dos votos dos membros presentes ou devidamente representados, salvo determinação legal em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local das reuniões, forma e conteúdo das convocatórias)

Um) A assembleia geral será convocada para reunir na sede da Natura, através de anúncios publicados em jornal diário, com a antecedência mínima de trinta dias, e em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar obrigatoriamente, o local da reunião, o dia e a hora da reunião e a agenda de trabalho

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da mesa, capacidade de voto e representação)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é formada por um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Cada membro disporá de um voto.

Três) Qualquer membro no pleno gozo dos seus direitos poderá fazer-se representar por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente da Mesa, entregue até aos dois dias anteriores à data da respectiva Assembleia Geral. Cada membro não poderá representar mais do que dois outros membros.

Quatro) Aplicam-se à assembleia geral as disposições do Código Civil não referidas em preceitos destes estatutos, relativas à convocação e funcionamento das assembleias gerais das associações.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências e atribuições)

A Direcção da Natura constitui o órgão executivo investido pela Assembleia Geral em todos os poderes de administração e gestão da Natura que não estejam atribuídos aos restantes órgãos, cabendo-lhe:

- a) Executar e fazer cumprir os estatutos, o regulamento interno e as deliberações da assembleia geral;
- b) Preparar e convocar as sessões da Assembleia Geral;
- c) Zelar pelos interesses da Natura;
- d) Submeter à assembleia geral as listas eleitorais que lhe tenham sido apresentadas pelos membros;
- e) Aprovar e rejeitar as propostas para admissão de membros efectivos e contribuintes, devendo em caso de rejeição comunicar ao proponente por escrito;
- f) Elaborar a proposta de regulamento interno e submetê-la à aprovação da assembleia geral;
- g) Elaborar anualmente e submeter à assembleia geral, acompanhado do parecer do conselho fiscal, o balanço, o relatório e contas do exercício, bem como o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Nomeação)

Os membros da Direcção serão propostos à Assembleia Geral pelos membros fundadores, nos termos seguintes:

- a) Através de convocação a realizar pelo director executivo designar-se-á dia e hora para discussão e aprovação da proposta de lista para a direcção;
- b) Caso estejam presentes ou devidamente representados todos os membros fundadores a lista será discutida e aprovada por maioria simples;
- c) Caso não estejam presentes ou devidamente representados todos os membros fundadores, designar-se-á nova data para reunião a realizar num prazo de oito dias;
- d) Em segunda convocação, a lista será aprovada por maioria simples dos membros fundadores presentes ou devidamente representados.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição e deliberações)

Um) A Direcção será composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros.

Dois) A Direcção terá sempre no seu elenco no mínimo uma maioria de dois terços de membros fundadores.

três) A Direcção pode reunir validamente desde que haja uma maioria absoluta de membros presentes ou devidamente representados e delibera por maioria simples dos votos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Director executivo e Comissão Executiva)

Um) A Direcção nomeará um director executivo, em quem delega a gestão corrente nos termos e dentro dos limites que vier a determinar, mas sempre com o direito de avocar as competências delegadas e sem prejuízo do direito de informação regular dos restantes membros da direcção.

Dois) O director executivo representa a Natura em juízo ou fora dele.

Três) O director executivo tem, em caso de empate, voto de qualidade, dirige as reuniões da Direcção e executa as deliberações dos órgãos sociais.

Quatro) A Direcção pode nomear uma comissão executiva, cujos membros assumirão responsabilidades específicas.

Cinco) Compete ao director executivo dirigir as reuniões da Comissão Executiva bem como a actividade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões)

Um) A Direcção reunir-se-á obrigatoriamente trimestralmente ou extraordinariamente sempre que for convocada com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Em caso de reunião extraordinária, compete ao director executivo, por iniciativa própria ou mediante solicitação de dois dos membros da Direcção, convocá-la por escrito, devendo na convocação constar o local, dia, hora e a agenda de trabalhos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Atribuições e competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da Direcção, da Comissão Executiva ou do director executivo e zelar em geral, pela observância da lei e cumprimento dos estatutos;

- b) Verificar se a aplicação dos bens e dos rendimentos da Natura se realiza de harmonia com os seus fins estatutários;
- c) Verificar a regularidade dos livros e dos registos contabilísticos bem como os documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar, sempre que julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens e valores pertencentes à Natura;
- e) Elaborar anualmente, um relatório circunstanciado e dar parecer sobre o relatório, balanço e contas da administração;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos que a Direcção, a Comissão Executiva ou o Director Executivo, submetam à sua apreciação;
- g) Solicitar a convocação de reunião da Direcção ou da Assembleia Geral extraordinária quando julgue necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano para o efeito do exercício da competência prevista na alínea e) do artigo anterior e, extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque a pedido ou não da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Direitos do Conselho Fiscal)

No desempenho das suas funções podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) Obter da Direcção, da Comissão Executiva ou do Director Executivo a apresentação para exame e verificação, de toda a documentação, bem como verificar a existência de quaisquer bens e valores;
- b) Obter da Direcção, da Comissão Executiva ou do Director Executivo as informações e esclarecimentos sobre as actividades da NATURA julgadas necessárias ao cabal exercício das suas funções;
- c) Assistir às reuniões da Direcção, sempre que o Presidente daquele órgão os convoque ou quando nelas se apreciarem as contas do exercício.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Forma de a associação se obrigar)

Salvo quanto a actos de mero expediente em que bastará a assinatura de qualquer membro da

Direcção, a associação obriga-se pela assinatura, de dois membros da direcção ou da comissão Executiva, do director executivo no âmbito das competências que lhe forem delegadas ou procurador com poderes para o acto.

Parágrafo único: os títulos de delegação de poderes e as procurações especificarão os poderes delegados ou conferidos e o condicionalismo a que fica sujeito o seu exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Extinção)

Em caso de extinção o património da Natura terá o destino que, por deliberação da Assembleia Geral entender conveniente, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Aquisição e alienação de imóveis)

A Natura poderá, de acordo com a lei vigente, adquirir e alienar livremente bens imóveis, seja a título gratuito ou oneroso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos para cuja solução estes estatutos sejam omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, de harmonia com a intenção dos associados fundadores e com recurso à legislação vigente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposição final)

A Assembleia Geral, na mesma reunião em que aprovar estes estatutos, deverá eleger os membros dos órgãos sociais da Natura.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

África Fuel & Lubrication Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de onze de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e Notária do referido Cartório, foi constituída entre Dean James Parkhouse e Wayne Martin Du Preez, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, África

Fuel & Lubrication Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

África Fuel & Lubrication Moçambique, Limitada, e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, com escritórios provisórios nas instalações da KPMG – Auditores e Consultores, S.A., sitos na avenida da Sociedade Geográfica, talhão número duzentos e sessenta e nove A, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O fornecimento, distribuição e comercialização por grosso ou a retalho de produtos petrolíferos, seus derivados e outros produtos análogos;
- b) Obtenção, comercialização, distribuição, armazenagem e manuseamento, transporte, venda, importação e exportação de produtos petrolíferos, seus derivados e outros produtos análogos;
- c) A importação de quaisquer bens, materiais e equipamentos relacionados com a prossecução da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações

no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, e que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dean James Parkhouse; e
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, e que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wayne Martin Du Preez.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor correspondente a trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sujeito à deliberação dos sócios.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigido nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à Sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercida ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número 1 deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos dos sócios devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócios)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação.
- b) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo dez:

- a) a assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;

- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, acordar por escrito.

ARTIGO DÉCIMO
(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou, quando nomeados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Aprovação das prestações suplementares;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração dos estatutos da sociedade;
- d) A designação dos auditores da sociedade, caso exista;
- e) A nomeação ou exoneração dos administradores.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administradores ou conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por pelo menos dois administradores e, caso sejam nomeados mais do que dois administradores, a sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear ou exonerar mais administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes, quando nomeados, terão os poderes conferidos aos administradores efectivos e entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao director-geral de que o administrador efectivo que tenham que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes Estatutos e da lei, compete aos administradores, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Quatro) Salvo se os sócios deliberarem o contrário, ficam desde já nomeados os senhores Dean James Parkhouse e Wayne Martin Du Preez como administradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita por qualquer dos administradores ou pelo director-geral com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade dos administradores presentes ou representados na reunião ou por maioria de dois terços dos administradores presentes ou representados, no caso de conselho de administração.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade, quando nomeados, e aprovados em assembleia geral.

Três) A designação dos auditores, quando nomeados, caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

África Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100046954 uma entidade legal denominação África Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Sérgio Henrique Tonela, casado com Gilda Davide Nassone Tonela em regime geral de

comunhão de bens, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, na Rua Coimbra, número quatrocentos e dezanove, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110110405K, emitido no dia quinze de Fevereiro de dois mil e seis, em Maputo.

Cláudio Aliandro Tila, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Aeroporto A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110069739L, emitido no dia sete de Novembro de dois mil e seis, em Maputo.

João Carlos Baptista Machalela, casado com Suzana Cristina Manheje Machalela, em regime geral de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110493811V, emitido no dia treze de Outubro de dois mil e três, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade denominada África Service, Limitada – Despacho Aduaneiro & Serviços, tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia dos sócios, mediante a prévia autorização, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação com escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgue conveniente.

Dois) A África Service, Limitada como empresa de despacho aduaneiro e prestação de serviços, mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços no ramo de despacho aduaneiro e prestação de serviço.

Dois) O objecto compreende igualmente, a prática de outras actividades comerciais e/ou industriais para as quais a empresa obtenha as necessárias autorizações.

Três) Independentemente do registo definitivo deste acto, fica, desde já, a gerência autorizada a proceder ao levantamento do capital social junto ao banco a fim de fazer face às despesas, com esta escritura, seus registos e publicação bem como para a aquisição de equipamento necessário aos serviços da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte um mil e está dividido em três quotas, pertencentes à:

- a) Sérgio Henrique Tonela, com uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) João Carlos Baptista Machalela, com uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital;
- c) Cláudio Aliandro Tila, com uma quota no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, só produzirá efeito através da notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho geral, com remuneração mensal.

Dois) O conselho geral é constituído pelos sócios.

Três) Compete ao conselho geral a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e/ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, para a prossecução e realização do objecto social designado, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A gestão diária da sociedade será confiada ao sócio Sérgio Henrique Tonela por um período indeterminado. O sócio terá a designação de director -geral.

Cinco) Compete ao director-geral promover a execução das deliberações do conselho geral.

Seis) Os membros da administração ou seus mandatários não poderão obrigar, em quaisquer operações alheias ao seu objecto social e a favor de terceiros, quaisquer garantias, finanças, títulos de favor ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios, nos termos

do parágrafo primeiro do artigo trigésimo quarto da Lei das Sociedades por Quotas, podendo fazer-se assessorar por um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de resultados)

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os anos sociais são iguais aos anos civis e os lucros líquidos da sociedade, depois de feitas as necessárias amortizações e deduzida a reserva legal ou quaisquer outras reservas que a sociedade entenda constituir, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas e nas mesmas proporções suportadas as perdas.

ARTIGO NONO

(Normas subsidiárias)

Em todo omissis, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.